



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00335/2019

Data de autuação
27/05/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO SERGIO AGUIAR

Ementa:

DENOMINA DE SANDRA CARVALHO COSTA A ESCOLA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, NO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE SANDRA CARVALHO COSTA A ESCOLA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE JIJOCA		
Autor:	99763 - ISABELA VERAS BRITO		
Usuário assinator:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	24/05/2019 15:08:47	Data da assinatura:	24/05/2019 15:12:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

AUTOR: DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PROJETO DE LEI
24/05/2019

**“DENOMINA DE SANDRA CARVALHO
COSTA A ESCOLA DE EDUCAÇÃO
PROFISSIONAL, NO MUNICÍPIO DE
JIJOCA DE JERICOACOARA-CE.”**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Fica denominada de “Sandra Carvalho Costa” a Escola Estadual de Educação Profissional, no município de Jijoca de Jericoacoara/CE.

Artigo 2º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º. – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 maio de 2019.

SÉRGIO DE ARAÚJO LIMA AGUIAR

Deputado Estadual - PDT

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o objetivo de prestar uma justa homenagem a memória da senhora Sandra Carvalho Costa (1977-2018), dando seu nome a Escola Estadual de Educação Profissional, no Município de Jijoca de Jericoacoara.

O Município está sendo contemplado com uma nova unidade escolar Estadual, um equipamento moderno, estruturado para atender os alunos e proporcionar uma qualidade de ensino.

A professora Sandra Carvalho Costa é a filha mais velha de três irmãos. Nasceu em Mogi das Cruzes, São Paulo no ano de 1977 onde viveu até os cinco anos de idade. Nessa mesma idade veio com os seus pais, Maria Lucineiva Carvalho Costa e Antônio Silva da Costa, para Jijoca de Jericoacoara, cidade onde estudou, formou família e se profissionalizou.

Em Jijoca de Jericoacoara cursou o ensino fundamental e na cidade de Cruz iniciou o ensino médio, concluindo seus estudos no ano 2000 na escola José Teixeira de Albuquerque, conhecida carinhosamente pelos alunos como Teixeirão.

Sua vida profissional iniciou-se em 2003, quando teve sua primeira experiência como professora na Educação de jovens e adultos (EJA), na escola Aniceto Carvalho da Mota na localidade de Córrego da Forquilha II quando descobriu sua verdadeira vocação, pois desde pequena sempre gostou de brincar de escolinha com os irmãos, primos e colegas.

Com esforço e dedicação foi classificada em 2005 no concurso público em Jijoca de Jericoacoara onde exerceu em caráter efetivo o cargo de professora de Educação básica I, a qual trabalhou em 2007, na Escola Alfredo Marques da Silva, localizada em Lagoa Grande e em 2011 na Escola Igardene Fonteles, localizada na sede do município, onde teve oportunidade de aplicar todo seu conhecimento em decorrência de sua formatura em letras no ano de 2010.

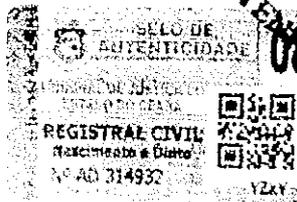
Conhecida como professora Sandra, sempre passava alegria aos com ela conviveu. Sendo exemplo na profissão, lecionou nas diversas modalidades de ensino usando da calma, serenidade e muito afeto para tratar colegas, pais de alunos e mediar conflitos. Excelente profissional, mãe amorosa e esposa dedicada, que contagiava a todos com sua alegria e positividade, a qual foi interrompida em 2017 quando precisou se afastar de vez de suas atividades laborais para tratamento de saúde, vindo a falecer no ano seguinte.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do projeto de lei.

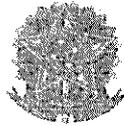


DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)



COM SINAL DE
AGENCIAMENTO DE
CARTÃO DE IDENTIDADE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
SANDRA CARVALHO COSTA
CPF:
774.144.893-53
MATRÍCULA:
020313 01 55 2018 4 00005 012 0001012 910

SEXO	COR	ESTADO CIVIL	IDADE
FEMININO	BRANCA	CASADA	40 ANO(S)

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
RIO DAS CRUZES/SP	SIM	SIM

FILIAÇÃO
ANTÔNIO SILVA DA COSTA E MARIA LUCINEIVA CARVALHO COSTA

RESIDÊNCIA
RUA JOSÉ ELIAS, N° 350, CENTRO, JIJOCA DE JERICOACOARA/CE

DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO	HORA
11 DE SETEMBRO DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO	07	09	2018	18:20

LOCAL DE FALECIMENTO
CENTRO DE SAÚDE DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE

CAUSA DA MORTE
Insuficiência respiratória, Neoplasia secundária do retroperitônio, Carcinoma de colo uterino.

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)	DECLARANTE
CEMITÉRIO SÃO JOSÉ, VILA BRANDÃO, JIJOCA DE JERICOACOARA/CE	IVALDO JOSÉ DE VASCONCELOS

NOME E NÚMERO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
ELENILSO DOS SANTOS LIRA, CRM N. 19623

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
Não deixou bens a inventariar. Deixou 02 filhos: Vinícius Gabriel Carvalho de Vasconcelos, com 17 anos de idade e João Cesar Carvalho de Vasconcelos, com 06 anos de idade. CTPS sob o nº 027951 série 00040, portadora da CI-RG sob o nº 3053023-96 SSP/SP expedido aos 06/05/1996, inscrita no CPF/ME nº 774.144.893-53 expedido aos 03/04/1995, portadora do Título Eleitoral nº 045916620744 expedido aos 24/08/2017. Sob o nº de declaração de Óbito nº 35942930-1.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DE DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ORGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
CPF	3053023-96	06/05/1996	SSP/CE	
PIS / NIS	1284447519-3	21/05/1999	CE	
Passaporte				
Cartão Nacional de Saúde	704 0013 9869 1965		CE	

TIPO DE DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA / SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	0459 1662 0744	030/0355	JIJOCA DE JERICOACOARA	CE

CEP Residencial	62598-000	Grupo Sanguíneo	A+
-----------------	-----------	-----------------	----

* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

CARTÓRIO LIBERTY MORAIS - 1º OFÍCIO
Oficial(a): Rita Silvana Moraes Melo
Rua Santa Luzia, 341 - Centro
Jijoca de Jericoacoara/Ceará (CEP: 62598-000)
Telefone: (88) 3669 1303

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Jijoca de Jericoacoara/CE, 11 de setembro de 2018

Michelo M de Araújo Vasconcelos
Oficial Registrador

Michelo M de Araújo Vasconcelos
ESCREVENTE AUTORIZADA
CPF 318.739.74878

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	28/05/2019 10:20:18	Data da assinatura:	29/05/2019 10:58:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
29/05/2019

LIDO NA 56ª (QUINQUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE MAIO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	31/05/2019 09:45:09	Data da assinatura:	31/05/2019 09:45:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
31/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

SECRETARIA DA	
PROZ Nº	04856044/2019
DATA	31/05/2019 AS HS.
RUBRICA	

Fortaleza, 31 de maio de 2019.

Ofício nº 0117/2019-PROC.

Senhor Secretário,

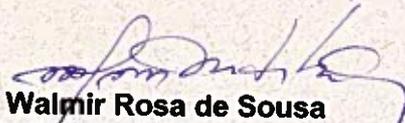
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00335/2019, de autoria da Exmª Sr. **DEPUTADO SERGIO AGUIAR**, que denomina de **SANDRA CARVALHO COSTA, A ESCOLA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, NO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARACE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, as seguintes informações sobre a referida **ESCOLA** :

1. Se efetivamente a **ESCOLA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se a **ESCOLA**, pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ELIANA NUNES ESTRELA
DD. SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC
NESTA CAPITAL**

Av. Des. Moreira, 2807 | Dionísio Torres | CEP 60170-900 | Fortaleza – Ceará
Procuradoria | Anexo Sen. César Cals de Oliveira | 4º andar | Tel: 3277.3710



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Educação

Ofício GAB Nº 2966/19
Ref. Proc. nº 04856044/2019 – VIPROC

Fortaleza, 06 de junho de 2019.

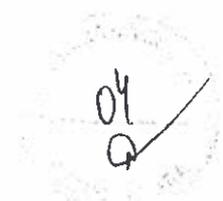
Ao Senhor
WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, nº 2807 – Dionísio Torres
60.170-900 – FORTALEZA/CE

Senhor Coordenador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 0117/2019-PROC, referente ao Projeto de Lei nº 00335/2019, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Sérgio Aguiar, que denomina de Sandra Carvalho Costa, a Escola Estadual de Ensino Médio – EEM, localizada no Município de Jijoca de Jericoacoara/CE, a fim de encaminhar a V.Sa. cópia dos despachos emitidos pela Gestão de Obras e pela Coordenadoria de Gestão da Rede Escolar – COESC, com as informações desta Secretaria da Educação, acerca do pleito.

Atenciosamente,

Rita de Cássia Tavares Colares
SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA



FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO

Nº Processo: 04856044/2019

De: **GESTÃO DE OBRAS**

Interessado: **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Para: **CODEA**

Assunto: **INFORMAÇÕES DA EEEP DE JIJOCA**

Data do despacho: **05/06/2019**

CODEA,

Em resposta ao Ofício nº 117/2019- PROC, referente ao Projeto de Lei nº 00335/2019, de autoria do Exmº. Sr. Deputado Sérgio Aguiar, que solicita a denominação de **SANDRA CARVALHO COSTA** a Escola Profissionalizante localizada no município de **Jijoca de Jericoacoara /CE**.

Esclarecemos os itens 1, 4 e 5:

- (1) Os recursos orçamentários para construção são oriundos do FNDE e Tesouro do Estado do Ceará;
- (4) A construção encontra-se em execução;
- (5) A Obra está com 74,54 %, com previsão de conclusão para setembro de 2019.

Empós encaminhar com urgência a SEXEC para conhecimento.

Atenciosamente,

Charles Tiago Severo Veras
GESTOR DO CONTRATO

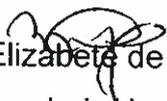
Antonio Caio de Abreu Timbó
COORDENADOR ADMINISTRATIVO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Educação



Coordenadoria de Gestão da Rede Escolar

FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO	
Nº do Processo: 04856044/2019	De: SEDUC/COESC
Interessado: Assembléia Legislativa	Para: SEDUC/SEXEC/PGI
Assunto: OFÍCIO nº 0117/2019-PROC Informações sobre denominação da Escola Sandra Carvalho Costa no município de Jijoca de Jericoacoara - CE	Data do Despacho: 06/06/2019
<p>Em resposta ao Ofício nº 0117/2019-PROC, referente ao Projeto de Lei nº 00335/2019, de autoria do Exmº. Sr. Deputado Sérgio Aguiar, que denomina de Sandra Carvalho Costa, a escola de Educação Profissional localizada no município de Jijoca de Jericoacoara/CE;</p> <p>Esclarecemos que:</p> <ol style="list-style-type: none">2. A escola em construção, pertence ao Domínio Público Estadual;3. A escola em construção, ainda não foi oficialmente denominada. <p>Atenciosamente,</p> <p> Francisco Antonio Taumaturgo de Araújo Celula de Planejamento, Organização da Rede e Provisão Escolar Orientador COESC/CEPOP/SEDUC Mat.: 1379801X - DOE 03/04/19</p> <p> Maria Elizabete de Araújo Coordenadoria de Gestão da Rede Escolar Maria Elizabete de Araújo Coordenadora - COESC/SEDUC Mat.: 13325219 - DOE 27/03/19</p>	

Centro Administrativo Governador Virgílio Távora
Av. General Afonso Albuquerque Lima, s/n - Cambéba - 60.822-325 - Fortaleza/CE
www.seduc.ce.gov.br

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 335/2019 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	10/06/2019 14:49:39	Data da assinatura:	10/06/2019 14:49:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
10/06/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 335/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	12/06/2019 14:34:05	Data da assinatura:	12/06/2019 14:34:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
12/06/2019

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PROJETO DE LEI N. 335-2019		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	13/06/2019 11:04:04	Data da assinatura:	13/06/2019 11:06:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
13/06/2019

PROJETO DE LEI Nº 335/2019

AUTORIA: DEPUTADO SERGIO AGUIAR

MATÉRIA: DENOMINA DE SANDRA CARVALHO COSTA A ESCOLA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, NO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 335/2019**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Sérgio Aguiar** que **“Denomina de Sandra de Carvalho Costa a Escola de Educação Profissional, no Município de Jijoca de Jericoacoara/CE”**.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Artigo 1º - Fica denominada de “Sandra Carvalho Costa” a Escola Estadual de Educação Profissional, no município de Jijoca de Jericoacoara/CE.

Artigo 2º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º. – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que:

A presente proposição tem o objetivo de prestar uma justa homenagem a memória da senhora Sandra Carvalho Costa (1977-2018), dando seu nome a Escola Estadual de Educação Profissional, no Município de Jijoca de Jericoacoara.

O Município está sendo contemplado com uma nova unidade escolar Estadual, um equipamento moderno, estruturado para atender os alunos e proporcionar uma qualidade de ensino.

A professora Sandra Carvalho Costa é a filha mais velha de três irmãos. Nasceu em Mogi das Cruzes, São Paulo no ano de 1977 onde viveu até os cinco anos de idade. Nessa mesma idade veio com os seus pais, Maria Lucineiva Carvalho Costa e Antônio Silva da Costa, para Jijoca de Jericoacoara, cidade onde estudou, formou família e se profissionalizou.

Em Jijoca de Jericoacoara cursou o ensino fundamental e na cidade de Cruz iniciou o ensino médio, concluindo seus estudos no ano 2000 na escola José Teixeira de Albuquerque, conhecida carinhosamente pelos alunos como Teixeirão.

Sua vida profissional iniciou-se em 2003, quando teve sua primeira experiência como professora na Educação de jovens e adultos (EJA), na escola Aniceto Carvalho da Mota na localidade de Córrego da Forquilha II quando descobriu sua verdadeira vocação, pois desde pequena sempre gostou de brincar de escolinha com os irmãos, primos e colegas.

Com esforço e dedicação foi classificada em 2005 no concurso público em Jijoca de Jericoacoara onde exerceu em caráter efetivo o cargo de professora de Educação básica I, a qual trabalhou em 2007, na Escola Alfredo Marques da Silva, localizada em Lagoa Grande e em 2011 na Escola Igardene Fonteles, localizada na sede do município, onde teve oportunidade de aplicar todo seu conhecimento em decorrência de sua formatura em letras no ano de 2010.

Conhecida como professora Sandra, sempre passava alegria aos com ela conviveu. Sendo exemplo na profissão, lecionou nas diversas modalidades de ensino usando da calma, serenidade e muito afeto para tratar colegas, pais de alunos e mediar conflitos. Excelente profissional, mãe amorosa e esposa dedicada, que contagiava a todos com sua alegria e positividade, a qual foi interrompida em 2017 quando precisou se afastar de vez de suas atividades laborais para tratamento de saúde, vindo a falecer no ano seguinte.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do projeto de lei.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamental*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

O presente projeto visa denominar de “*Sandra Carvalho Costa a Escola de Educação Profissional, no Município de Jijoca de Jericoacoara/CE*”.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância à restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 117/2019-PROC, datado de 31 de Maio de 2019, nos foi informado através de Nº Processo; 04856044/2019 da VIPROC para CODEA/SEDUC/SEXEC/PGI, datado de 06 de Junho de 2019, consoante fls. 04, que:

- 1 – Os recursos orçamentários para construção são oriundos do FNDE e Tesouro do Estado do Ceará;
- 2 – A Escola em construção, pertence ao Domínio Público Estadual;
- 3 – A Escola em construção, ainda não foi oficialmente denominada;
- 4 – A construção encontra-se em execução;
- 5 – A Obra está com 74,54%, com previsão de conclusão para setembro de 2019.

Face ao supracitado documento, verifica-se que o presente projeto de lei, visando denominar de “*Sandra Carvalho Costa a Escola de Educação Profissional, no Município de Jijoca de Jericoacoara/CE*”, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 335/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	13/06/2019 14:25:10	Data da assinatura:	13/06/2019 14:25:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
13/06/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 335/2019- ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	14/06/2019 09:38:10	Data da assinatura:	14/06/2019 09:38:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
14/06/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 335/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	14/06/2019 15:10:33	Data da assinatura:	14/06/2019 15:11:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
14/06/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

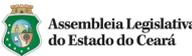
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	17/06/2019 10:08:09	Data da assinatura:	17/06/2019 10:08:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
17/06/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

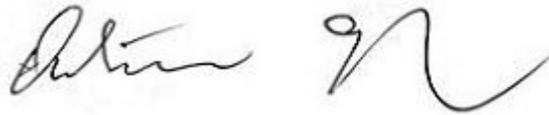
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	18/06/2019 08:44:57	Data da assinatura:	18/06/2019 08:48:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
18/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 335/2019

“DENOMINA DE SANDRA CARVALHO COSTA A ESCOLA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, NO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE.”

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 335/2019** proposto pelo Deputado Sérgio Aguiar, o qual denomina de Sandra Carvalho Costa a escola de educação profissional, no município de Jijoca de Jericoacoara/CE.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que a homenageada *“Conhecida como professora Sandra, sempre passava alegria aos com ela conviveu. Sendo exemplo na profissão, lecionou nas diversas modalidades de ensino usando da calma, serenidade e muito afeto para tratar colegas, pais de alunos e mediar conflitos. Excelente profissional, mãe amorosa e esposa dedicada, que contagiava a todos com sua alegria e positividade, a qual foi interrompida em 2017 quando precisou se afastar de vez de suas atividades laborais para tratamento de saúde, vindo a falecer no ano seguinte.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 13/20, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei visa dar denominação a escola de educação profissional, no município de Jijoca de Jericoacoara/CE, de Sandra Carvalho Costa.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência do Estado, visto que trata sobre tema relativo à organização político administrativa do ente público estadual, devendo, portanto atender ao princípio da auto administração das pessoas jurídicas de direito público, em consonância com o art. 18 da Constituição Federal. Complementar, tal denominação recai sobre matéria não vedada ao Estado nem prevista em outras competências constitucionais, o que indica a competência residual do Estado para legislar sobre tal, nos termos do art. 25, §1º do mesmo diploma legal. Complementar, vale ressaltar o art. 19, V, bem como o 50, XIII da Constituição Estadual, que tratam sobre a disposição dos bens públicos estaduais e sua denominação.

Portanto, verifica-se a competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto.

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência legislativa dos deputados estaduais, pois a proposição da matéria supracitada não recai sobre quaisquer das competências privativas do líder do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, §2º, em suas alíneas da Constituição Estadual. Portanto, segue o disposto no art. 60, I, do mesmo diploma legal, estando em perfeita consonância constitucional.

Assim, diante do exposto, convencido da legalidade do Projeto de Lei nº 335/2019, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por estar em consonância com os ditames jurídicos e constitucionais.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	18/06/2019 17:48:57	Data da assinatura:	18/06/2019 17:49:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

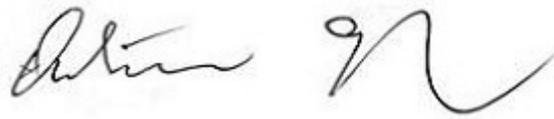
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/06/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

24ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 18/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	27/06/2019 13:52:59	Data da assinatura:	27/06/2019 14:56:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
27/06/2019

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 71ª (SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27/06/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 48ª (QUADRAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27/06/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 49ª (QUADRAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27/06/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E OITO

**DENOMINA SANDRA CARVALHO COSTA A
ESCOLA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, NO
MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

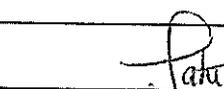
DECRETA:

Art. 1.º Fica denominada Sandra Carvalho Costa a Escola Estadual de Educação Profissional, no Município de Jijoca de Jericoacoara.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 27 de junho de 2019.**

	DEP. JOSÉ SARTO PRESIDENTE
	DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. EVANDRO LEITÃO 1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA 2.ª SECRETÁRIA
	DEP. PATRÍCIA AGUIAR 3.ª SECRETÁRIA
	DEP. LEONARDO PINHEIRO 4.º SECRETÁRIO